



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 242

Divulgação: quinta-feira, 29 de novembro de 2012

Publicação: sexta-feira, 30 de novembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
DIRETORIA GERAL	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	4
Publicação de Acórdãos e Resoluções	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
ZONAS ELEITORAIS.....	5
1ª Zona Eleitoral - Amapá	5
Sentenças	5
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	18
Sentenças	18

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 820/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a substituição do servidor abaixo nominado, conforme planilha a seguir:

SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	PERÍODO	MOTIVO	DOCUMENTO
ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA	ODETE INEZ SCALCO	DIRETOR- GERAL/CJ-4	27 A 30.11.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 28.11.12

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 28 de novembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 809/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte e tendo em vista o contido no P.A nº 439, Classe IV, protocolizado sob o nº 20.317/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar o deslocamento do servidor abaixo nominado, até as localidades indicadas, para efetuar serviços de manutenção predial, concedendo-lhe, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período (saída/ retorno)	Diária s	Valor Unitári o (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Edson Costa Padilha	Coordenador da CSG – CJ2	Porto Grande – 12ª Zona Laranjal do Jarí – 07ª Zona Vitória do Jarí – 13ª Zona	20 a 24.11.2012	4 ½	267,00	1.072,42 *

*Abatido auxílio alimentação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 21 de novembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 802/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 395/2012, Classe IV, protocolizado sob o nº 17.430/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do deslocamento do servidor abaixo nominado, autorizado pela Portaria nº 723/2012, de 17.10.2012, concedendo-lhe, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada abaixo:

Nome	Cargo Função	Destino	Período (saída/ retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
José Aldeci Lopes de Matos	Técnico Judiciário Assistente VI/FC-6	12ª ZE (Porto Grande)	20.11 a 19.12.2012	30	224,00	6.010,00*

*Abatido auxílio alimentação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 14 de novembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 804/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 438, Classe IV, protocolizado sob o nº 20.344/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo nominados, que auxiliarão as Zonas Eleitorais quanto à análise das Prestações de Contas Eleitorais das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido
Cláudio André Teixeira Ribeiro – Oficial de Gabinete/FC-5	Laranjal do Jari – 7ª Zona	21 a 30/11/2012	9 ½	224,00	1.869,84*
Maria Joana Rodrigues Nascimento – Assistente I /FC-1	Oiapoque – 4ª Zona	22 a 30/11/2012	8 ½	224,00	1.678,11*
João dos Santos Serrão – Chefe de Seção/FC-6	Amapá – 1ª Zona				
José Jair Alcântara – Técnico Judiciário	Calçoene – 3ª Zona				

*Descontado auxílio alimentação em dias úteis.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 20 de novembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 805/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 438, Classe IV, protocolizado sob o nº 20.344/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor abaixo nominado, que irá conduzir o veículo que transportará o servidor Claudio André Teixeira Ribeiro até a 7ª Zona Eleitoral (Laranjal do Jari), concedendo-lhe, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido
Ademir Tavares de Souza – Requisitado	Laranjal do Jari – 7ª Zona	21 a 22 e 29 a 30/11/2012	3	224,00	542,92*

*Descontado auxílio alimentação em dias úteis.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 20 de novembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência

Publicação de Acórdãos e Resoluções

60ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 28/11/2012

ACÓRDÃO Nº 3956/2012

Inquérito nº 133-35.2012.6.03.0000 – Classe 18

Investigante: Ministério Público Eleitoral

Investigado: Carlos Camilo Góes Capiberibe

Relator: Juiz Fabiano Verli

INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO. GOVERNADOR DE ESTADO. ARQUIVAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO TRE/AP.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir sobre o pedido de arquivamento de inquérito policial em que figura como investigado Governador de Estado, ainda que se trate de crime eleitoral, ex vi do art. 105, I, "a", CF. Precedentes do STF e do TSE.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência para o arquivamento do inquérito, e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de novembro de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

ACÓRDÃO Nº 3957/2012

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 48-71.2012.6.03.42 – Classe 30

Embargante: Michel Houat Harb

Advogado: Dr. Alessandro de Jesus Uchôa de Brito

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Fabiano Verli

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INFRINGÊNCIA AO § 4º DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES DO TSE.

1. A infringência requerida nos embargos de declaração necessita da existência de efetivo vício no acórdão, seja por obscuridade, contradição ou omissão, devendo ser rejeitado o recurso quando não há razões que justifiquem sua utilização.

2. Restando configurada a interposição de embargos declaratórios com nítido propósito de reexame da matéria julgada, incide o reconhecimento de seu caráter meramente protelatório e aplicação da sanção prevista no § 4º do art. 275 do CE c/c artigo 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos rejeitados.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reconhecendo o caráter protelatório do recurso, aplicar a sanção de multa ao embargante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de novembro de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

ACÓRDÃO Nº 3958/2012

Propaganda Partidária nº 143-79.2012.6.03.0000 – Classe 27

Interessado: Partido Ecológico Nacional – PEN

Relator: Juiz Ernesto Collares

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97 E RESOLUÇÃO TRE Nº 310/2007. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, deferi-lo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de novembro de 2012.

Juiz ERNESTO COLLARES – Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

1ª Zona Eleitoral - Amapá

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 326-47.2012.6.03.0001

Candidato(a): Alcindo Alves Fernandes. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Alcindo Alves Fernandes encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 26) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 28). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Alcindo Alves Fernandes, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 313-48.2012.6.03.0001

Candidato(a): Alcineia Ramos Nazario. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Alcineia Ramos Nazario encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Alcineia Ramos Nazario, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 349-90.2012.6.03.0001

Candidato(a): Alexon Penha Oliveira. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Alexon Penha Oliveira encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Alexon Penha Oliveira, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 280-58.2012.6.03.0001

Candidato(a): Antônio da Silva Moraes. Cargo: vereador. Município: Amapá

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Antônio da Silva Moraes encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 29). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Antônio da Silva Moraes, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 374-06.2012.6.03.0001

Candidato(a): Carlos Figueiredo de Oliveira. Cargo: vereador. Município: Amapá

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Carlos Figueiredo de Oliveira encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Carlos Figueiredo de Oliveira, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 314-33.2012.6.03.0001

Candidato(a): Cirlete de Oliveira Pantoja. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cirlete de Oliveira Pantoja encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Cirlete de Oliveira Pantoja, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 336-91.2012.6.03.0001

Candidato(a): Cláudia Barbosa da Costa. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cláudia Barbosa da Costa encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 29) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 31).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Cláudia Barbosa da Costa, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 324-77.2012.6.03.0001

Candidato(a): Cleane Siqueira Oliveira. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cleane Siqueira Oliveira encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Cleane Siqueira Oliveira, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 323-92.2012.6.03.0001

Candidato(a): Clebson Luis Leal de Almeida. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Clebson Luis Leal de Almeida encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Clebson Luis Leal de Almeida, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 340-31.2012.6.03.0001

Candidato(a): Cristiane de Arruda Maciel. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cristiane de Arruda Maciel encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 29) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 31).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Cristiane de Arruda Maciel, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 328-17.2012.6.03.0001

Candidato(a): Darney Castro Tavares Palheta. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Darney Castro Tavares Palheta encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a

prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Darney Castro Tavares Palheta, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 330-84.2012.6.03.0001

Candidato(a): Demison Vilhena Lobo. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Demison Vilhena Lobo encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 26) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 28).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Demison Vilhena Lobo, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 368-96.2012.6.03.0001

Candidato(a): Dorival dos Santos Sobral. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Dorival dos Santos Sobral encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 47/48) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 50).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Dorival dos Santos Sobral, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 347-23.2012.6.03.0001

Candidato(a): Fábio Rogério Ramos Farias. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Fábio Rogério Ramos Farias encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e

consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Fábio Rogério Ramos Farias, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 348-08.2012.6.03.0001

Candidato(a): Fabrício dos Santos Lima. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Fabrício dos Santos Lima encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 27) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 29).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Fabrício dos Santos Lima, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 369-81.2012.6.03.0001

Candidato(a): Geovan Souza da Costa. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Geovan Souza da Costa encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 29) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 31).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Geovan Souza da Costa, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 357-67.2012.6.03.0001

Candidato(a): Géssica Amoras Ramos. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Géssica Amoras Ramos encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 26) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 28).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Gêssica Amoras Ramos, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 343-83.2012.6.03.0001

Candidato(a): Gisela Vieira Andrade. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Gisela Vieira Andrade encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Gisela Vieira Andrade, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 322-10.2012.6.03.0001

Candidato(a): Janilson Custódio Maciel. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Janilson Custódio Maciel encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Janilson Custódio Maciel, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 373-21.2012.6.03.0001

Candidato(a): Jeane Soares Nunes Palheta. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Jeane Soares Nunes Palheta encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 27) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 29).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Jeane Soares Nunes Palheta, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 339-46.2012.6.03.0001

Candidato(a): João Pires Custódio. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

João Pires Custódio encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de João Pires Custódio, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 365-44.2012.6.03.0001

Candidato(a): Josielson Vilhena Miliano. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Josielson Vilhena Miliano encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 28) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 30). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Josielson Vilhena Miliano, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 388-87.2012.6.03.0001

Candidato(a): Juciane Lins dos Santos. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Juciane Lins dos Santos encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público

Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Juciane Lins dos Santos, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 346-38.2012.6.03.0001

Candidato(a): Lenilson Oliveira dos Passos. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Lenilson Oliveira dos Passos encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 26) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 28).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Lenilson Oliveira dos Passos, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 362-89.2012.6.03.0001

Candidato(a): Luberci Santos da Costa. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Luberci Santos da Costa encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Luberci Santos da Costa, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 312-63.2012.6.03.0001

Candidato(a): Maria do Socorro Ferreira dos Anjos Soares. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Maria do Socorro Ferreira dos Anjos Soares encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 32).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação

de contas de Maria do Socorro Ferreira dos Anjos Soares, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 372-36.2012.6.03.0001

Candidato(a): Odineia Guimarães. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Odineia Guimarães encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Odineia Guimarães, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 377-58.2012.6.03.0001

Candidato(a): Paulo Sérgio da Silva Pereira. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Paulo Sérgio da Silva Pereira encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 33) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 35).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Paulo Sérgio da Silva Pereira, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO E COMITÊ FINANCEIRO**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 382-80.2012.6.03.0001

Diretório e Comitê Financeiro do PMDB. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

O PMDB encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 63) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 65).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o Diretório/Comitê Financeiro Municipal cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas do Diretório Municipal e Comitê Financeiro do PMDB do Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO E COMITÊ FINANCEIRO**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 353-30.2012.6.03.0001

Diretório e Comitê Financeiro do PPS. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

O PPS encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 53) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 55).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o Diretório/Comitê Financeiro Municipal cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas do Diretório Municipal e Comitê Financeiro do PPS do Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO E COMITÊ FINANCEIRO**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 382-80.2012.6.03.0001

Diretório e Comitê Financeiro do PSD. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

O PSD encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 50) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 52).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o Diretório/Comitê Financeiro Municipal cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas do Diretório Municipal e Comitê Financeiro do PSD do Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO E COMITÊ FINANCEIRO**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 354-15.2012.6.03.0001

Diretório e Comitê Financeiro do PSDC. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

O PSDC encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 52) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 54).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o Diretório/Comitê Financeiro Municipal cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas do Diretório Municipal e Comitê Financeiro do PSDC do Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes
Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO E COMITÊ FINANCEIRO**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 383-65.2012.6.03.0001

Diretório e Comitê Financeiro do PSDC. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

O PSDC encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 50) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 52).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o Diretório/Comitê Financeiro Municipal cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas do Diretório Municipal e Comitê Financeiro do PSDC do Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes
Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO E COMITÊ FINANCEIRO**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 389-72.2012.6.03.0001

Diretório e Comitê Financeiro do PSOL. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

O PSOL encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 47) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 49).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o Diretório/Comitê Financeiro Municipal cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas do Diretório Municipal e Comitê Financeiro do PSOL do Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes
Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO E COMITÊ FINANCEIRO**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 352-45.2012.6.03.0001

Diretório e Comitê Financeiro do PT. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

O PT encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 83) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 85).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o Diretório/Comitê Financeiro Municipal cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas do Diretório Municipal e Comitê Financeiro do PT do Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes
Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO E COMITÊ FINANCEIRO**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 304-86.2012.6.03.0001

Diretório e Comitê Financeiro do PTB. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

O PTB encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 81/82) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 84).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o Diretório/Comitê Financeiro Municipal cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas do Diretório Municipal e Comitê Financeiro do PTB do Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 325-62.2012.6.03.0001

Candidato(a): Rosilda Correa Castillo. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Rosilda Correa Castillo encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 31/32) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 34).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Rosilda Correa Castillo, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 311-78.2012.6.03.0001

Candidato(a): Rudinelson Abreu Amoras. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Rudinelson Abreu Amoras encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 28) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 30).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Rudinelson Abreu Amoras, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 334-24.2012.6.03.0001

Candidato(a): Zelia Maria Pinheiro Barros Dias. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Zelia Maria Pinheiro Barros Dias encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 31) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 33).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Zelia Maria Pinheiro Barros Dias, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/AP, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 28 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juiza Eleitoral da 1ª Zona**

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio

Sentenças

SENTENÇA

Processo nº 147-03.2012.6.03 Classe 25

Autos de Prestação de Contas Anual de Partido Político

Partido: PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Exercício: 2011

Município: Serra do Navio-AP

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual do Diretório Municipal de Serra do Navio do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi protocolizada em 30 de abril de 2012, portanto, no prazo legal (art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 32 da lei nº 9.096/95), acompanhada das seguintes peças: Balanço Patrimonial, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração de Resultado, Demonstrativo das contribuições recebidas, Demonstrativos de Doações Recebidas, Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstrativos de Sobras de Campanha, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias efetuadas e recebidas, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos órgãos estaduais, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, Demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos a candidatos, parecer do conselho municipal de aprovação das contas, nota explicativa, Declaração de Habilitação Profissional do CRC/AP emitida eletronicamente, termos de cessão de imóvel e doação de serviços, livros diário e razão.

Encaminhado para análise técnica do controle interno desse Egrégio Tribunal, este emitiu relatório preliminar de exame das contas (fls.76 e verso), na forma do art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04, requerendo diligência ao partido visando sanar irregularidades, quais sejam:

Balanço patrimonial em desacordo com a Lei nº 11.941/2009 e com o plano de contas dos partidos político e evidenciando registro indevido de receitas estimadas; não abertura de conta bancária no exercício em exame; registro indevido de receitas estimadas em dinheiro e não autenticação dos livros diário e razão.

Notificado para sanar as irregularidades apontadas (fl. 81), o partido juntou prestação de contas retificadora (fls. 85-106).

Parecer técnico conclusivo emitido pela Seção de Análise de contas eleitorais e partidárias opinando pela desaprovação da prestação de contas (fl. 109 e verso).

Regularmente notificado a se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo (fl. 114) e a iminente desaprovação das contas, o PMDB juntou novos documentos (fls.116-128).

Emitida nova análise técnica pelo órgão de contas competente, opinou-se pela manutenção da desaprovação das contas. (fl. 133)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas partidária (fl.137)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos políticos no Brasil tem previsão constitucional, a teor o artigo 17, III da Constituição Federal, a saber:

"Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: III - prestação de contas à Justiça Eleitoral."

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, regulamentando o supracitado dispositivo constitucional, instituiu a obrigatoriedade aos partidos políticos a prestação de contas, sob pena de suspensão de novas cotas do fundo partidário e até responsabilização dos infratores, nos termos do artigo 37 da supracitada norma, bem como o que o balanço deve conter, é que determina o artigo 33 da Lei nº 9.096/95:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário:

II - origem e valor das contribuições e doações;

m - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

A lei nº 12.034/2009 acrescentou à lei supra referida, no seu art. 37, o parágrafo §3º, o qual dispõe:

Art. 37. ...

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 05 (cinco) anos de sua apresentação.

Regulamentando a Lei nº 9.096/95, acerca das prestações de contas dos partidos políticos, foi editada a Resolução TSE nº 21.841/04, que dispõe sobre a forma e a documentação necessária para a remessa e análise das prestações de contas.

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em Serra do Navio apresentou sua prestação de contas no prazo legal, mas de maneira incompleta e com irregularidades, conforme reiterada manifestação do Controle Interno do Eg. TRE/AP. Embora tenha envidado esforços para sanar as irregularidades, o partido não logrou corrigir as falhas e omissões reclamadas pela Resolução TSE nº 21.841/04, conforme se observa nos pareceres técnicos emitidos pelo órgão de contas eleitorais e partidárias.

Com efeito, persistiram inconsistências, como a falta de autenticação do livro diário no registro civil e não abertura da conta bancária, falhas que por si, já geram ressalvas. Além disso, verifica-se desacordo do balanço patrimonial com a Lei nº 11.941/2009 e omissão nas demonstrações contábeis de encerramento do exercício, irregularidades que comprometem a transparência na aferição da movimentação financeira dos recursos.

Os partidos políticos, não obstante serem entes de direito privado, têm função social e caráter público, inclusive devido ao fato de receberem recursos do Erário, tendo o dever de prestar contas à justiça eleitoral. Inteligência do art. 17, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei nº 9.096/95.

No presente caso, não restaram observados os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ou seja, não foram satisfeitos os pressupostos legais e analíticos exigidos na Lei nº 9.096/95 e sua regulamentação (Resolução TSE nº 21.841/04).

DESSA FORMA, constatadas a irregularidades comprometedoras das contas e inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04, DESAPROVO as contas partidárias do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB em Serra do Navio/AP, referente ao exercício de 2011 e determino a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37, §3º c/c art.28, IV da Res. TSE nº 21.841/04).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido PMDB, determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal pelo prazo de 06 (seis) meses; informe-se ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional (art. 29, III, da RES. TSE nº 21.841/04).

Após as formalidades, Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 28 de novembro de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

SENTENÇAS

Processo n.º 311-48.2012.6.03.0011 Classe 25
Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012
Candidato: OSÉIAS DOS SANTOS
Município: Serra do Navio

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato Oséias dos Santos, ao cargo de vereador, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Serra do Navio.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório preliminar de exame de contas sugerindo diligências ao candidato e justificação de ausência de arrecadação de recursos e assunção de despesas, em face de ter sido eleito (fl. 25).

Regularmente notificado (fl.28), o candidato apresentou declaração e documentos (fls.30-36).

Encartado relatório conclusivo de exame de contas, concluindo pela irregularidade na prestação de contas (fl.38).

Notificado para se manifestar sobre o parecer conclusivo (fl. 39), o candidato juntou prestação de contas retificadora (fls. 41-60).

Encartada nova análise técnica das contas, ratificando manifestação pela irregularidade das contas apresentadas (fl. 62)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas. (fl. 65).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da correta arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato Oséias dos Santos protocolizou a prestação de contas na data de 06/11/2012, ou seja, tempestivamente, e sem qualquer movimentação de recursos.

Com efeito, os documentos e peças trazidos pelo candidato demonstram que não arrecadou receitas e nem realizou despesas de campanha. Todavia, em justificativa colacionada à fl. 31, o candidato aduz que se elegeu visitando os eleitores em bicicleta e que os materiais de campanha foram fornecidos pelo partido ao qual é filiado. Assim sendo, houve movimentação de recursos na modalidade bens estimáveis em dinheiro.

Em que pese lhe terem sido dadas as chances legalmente admitidas para apresentar o registro de arrecadação de receitas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora com o mesmo vício que a retificada, ou seja, sem movimentação, infringindo o art. 2º, IV c/c o art. 4º da Resolução TSE nº 23.376..

Assim sendo, tenho por linha de estima que a omissão de receitas constitui-se em irregularidade grave que macula a lisura das contas, pois impossibilita a aferição da movimentação lícita de recursos em campanha eleitoral, escopo da análise de contas ao encargo desta Justiça Especializada.

Em face do exposto, não restando satisfeitas as exigências legais e analíticas, em consonância ao parecer ministerial, **DESAPROVO** a prestação de contas de **OSÉIAS DOS SANTOS**, candidato ao cargo de vereador no pleito Municipal de 2012, no Município de Serra do Navio, com supedâneo no art. 51, III, da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema ELO, para a finalidade do art. 52, § 2º da Resolução TSE nº 23.376, dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 29 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 322-77.2012.6.03.0011 Classe 25
Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012
Candidato: ANTONIO AGNALDO SÁ
Município: Pedra Branca do Amapari

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato Antonio Agnaldo Sá, ao cargo de vereador, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Pedra Branca do Amapari.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório preliminar de exame de contas (fls. 39-40), sugerindo diligências ao candidato para sanar inconsistências.

Regularmente notificado (fl.43), o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos (fls.45-70).

Encartado relatório conclusivo de exame de contas, concluindo pela regularidade na prestação de contas (fl. 72)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. (fl. 75).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorrita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato Antonio Agnaldo Sá apresentou toda a documentação necessária ao exame de suas contas e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 05/11/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifico sua regularidade visto que demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Em face do exposto, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, em consonância ao parecer ministerial, **APROVO** a prestação de contas de ANTONIO AGNALDO SÁ, candidato ao cargo de vereador no pleito Municipal de 2012, no Município de Pedra Branca do Amapari, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 29 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 321-92.2012.6.03.0011 Classe 25

Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012

Candidato: MOISÉS DA SILVA RODRIGUES

Município: Serra do Navio

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato Moisés da Silva Rodrigues ao cargo de vereador, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Serra do Navio.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório preliminar de exame de contas (fls. 35-36), sugerindo diligências ao candidato para sanar inconsistências.

Regularmente notificado (fl.38), o candidato solicitou prazo para apresentar documentos (fl. 39), mas deixou transcorrer o prazo da dilação solicitada sem manifestar-se (fl.40).

Encartado relatório conclusivo de exame de contas, concluindo pela existência de irregularidade que não compromete a prestação de contas (fl. 42)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. (fl. 45).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorrita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato Moisés da Silva Rodrigues apresentou a documentação necessária ao exame de suas contas e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 06/11/2012.

Quanto à subsistência da irregularidade detectada em análise técnica conclusiva (item I) de fl.42, verifico que não compromete a regularidade da prestação de contas em seu conjunto, pois os documentos e peças encartadas aos autos demonstram que houve a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Com efeito, a doação estimável em dinheiro pela pessoa física do candidato à sua pessoa jurídica, de materiais de publicidade e propaganda, não se reveste de irrelevância, pois o procedimento violou o art. 23, parágrafo único da Resolução TSE 23.376:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Contudo exposto alhures, julgo que tal irregularidade não impede a verificação da movimentação dos recursos financeiros de campanha, mormente se devidamente registradas, conforme recibos eleitorais de fls. 22/23, razão pela qual não ensejam penalidade grave de rejeição de contas.

Em face do exposto, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, e considerando a existência de irregularidade que, no conjunto, não compromete as contas **APROVO COM RESSALVAS** a prestação de contas de **MOISÉS DA SILVA RODRIGUES**, candidato ao cargo de vereador no pleito Municipal de 2012 no Município de Serra do Navio, com supedâneo no art. 51, II da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 29 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI

Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 314-03.2012.6.03.0011 Classe 25

Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012

Candidata: ROBSON SOUZA MACHADO

Município: Serra do Navio

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato Robson Souza Machado, ao cargo de vereador, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Serra do Navio.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório preliminar de exame de contas (fls.38-39), sugerindo diligências ao candidato para sanar irregularidades.

Regularmente notificado (fl.44), o candidato apresentou nota explicativa, prestação de contas retificadora e documentos (fls.46-71).

Encartado relatório conclusivo de exame de contas, concluindo pela irregularidade na prestação de contas (fls. 73-74).

Notificado para manifestar-se sobre o relatório conclusivo (fl. 76), o candidato colacionou pedido de reconsideração e documentos (fls.78-81).

Emitida nova análise técnica concluindo pela persistência de inconsistência que não compromete as contas apresentadas. (fl. 82)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. (fl. 85).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da correta arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato Robson Souza Machado apresentou toda a documentação necessária ao exame de suas contas e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 06/11/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifiquei sua regularidade visto que demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Ressalto que a inconsistência verificada na reclassificação da cessão de veículo para cessão de bem imóvel constante no Demonstrativo de Receitas e Despesas de fl. 53, trata-se evidentemente de erro material que não tem o condão de causar qualquer ressalva nas contas apresentadas.

Em face do exposto, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, em consonância ao parecer ministerial, APROVO a prestação de contas de ROBSON SOUZA MACHADO candidato ao cargo de vereador no pleito Municipal de 2012, no Município de Serra do Navio, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 29 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI

Juiza Eleitoral da 11ª Zona